

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOERIO DO MUNICÍPIO DE GASPAR

A Empresa LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.713.838/0001-98, com sede na Rua Edeltraud Lydia Gaertner nº50, bairro, Coloninha, CEP 89110-000, Município de Gaspar, neste ato representada por seu Administrados, Senhor Valdir Lino dos Santos, portador do CPF nº 108.366.658-48, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIA Nº 72/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2018,

Da tempestividade

A Lei 8.666/1993 em seu art. 41, §2º estabelece que:

Art. 41. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital [...].

O presente processo licitatório está marcado para acontecer no dia 18/06/2018 sendo, portanto a presente impugnação tempestiva, nos termos da Lei 8.666/1993 (art. 41, §2º c/c 110).

Das Irregularidades verificadas no Edital de Pregão nº 72/2018

Das irregularidades nas exigências de Qualificação Técnica.

O Presente Edital estabelece no item 5.1.3.4 o seguinte:

5.1.3.4. Comprovação da capacidade técnico-profissional: A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa como responsável técnico, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, acompanhado da


Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matricula 11.388

14/06/2018
da 16h20



respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços.

5.1.3.4.1 Referente ao item 5.1.3.4: Para o Lote I - Engenheiro Civil ou Arquiteto de nível superior legalmente habilitado e para o Lote II - Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista de nível superior legalmente habilitado. (grifo no original).

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que o Edital de Licitação somente se deve fazer exigências para qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o referido item do Edital exigiu para participação no Lote II a comprovação de que a interessada dispunha na data de apresentação das propostas Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista.

Ao se verificar os serviços que compõem o Lote II verifica-se que não há nenhum serviço que seja atribuição de engenheiro mecânico, há alguns serviços que são atribuição de engenheiro civil ou arquiteto e outras que são de engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista.

Dessa forma fica evidente o equívoco do Edital, equívoco este que acaba por restringir a competição ou direcionar o Edital e ainda não garante o cumprimento das obrigações, pois esta se exigindo a comprovação de que as empresas possuam em seu quadro, profissional que não pode ser responsável pela execução dos serviços.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento firmado:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário).

Nas licitações de prestação de serviços deve haver estrita compatibilidade na definição dos requisitos inerentes a cada categoria profissional a ser contratada. Acórdão 646/2007 Plenário (Sumário).

O TCU considerou irregularidade a inclusão, no edital, de exigências demasiadas para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, com potencial prejuízo à competitividade do certame, por terem feito referência a itens ou subgrupos de serviços pouco representativos em comparação com o valor orçado, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; com os arts. 3º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2170/2008 Plenário.

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Como se pode verificar é farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU sobre este assunto, sendo que o posicionamento do Tribunal de Contas da União tem sido adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Recomenda-se ao Pregoeiro a consulta dos acórdãos abaixo relacionados uma vez que também tratam do assunto:

Acórdão 1417/2008 Plenário; Acórdão 1368/2008 Plenário; Acórdão 1312/2008 Plenário; Acórdão 1240/2008 Plenário; Acórdão 1229/2008 Plenário; Acórdão 607/2008 Plenário; Acórdão 141/2008 Plenário; Acórdão 43/2008 Plenário; Acórdão 1110/2007 Plenário; Acórdão 1110/2007 Plenário; Acórdão 653/2007 Plenário; Acórdão 646/2007 Plenário; Acórdão 597/2007 Plenário; Acórdão 596/2007 Plenário; Acórdão 126/2007 Plenário; Acórdão 2297/2005 Plenário; Acórdão 2655/2007 Plenário; Acórdão 2553/2007 Plenário; Acórdão 2299/2007 Plenário; Acórdão 1329/2007 Plenário; Acórdão 1891/2006 Plenário; Acórdão 1533/2006 Plenário; Acórdão 1529/2006 Plenário; Acórdão 1512/2006 Plenário; Acórdão 1332/2006 Plenário; Acórdão 1264/2006 Plenário; Acórdão 264/2006 Plenário; Acórdão 1449/2003 Plenário;

Diante disso por estar em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal (art. 37, XXI), a Lei 8.666/1993 (art. 3º, § 1º c/c art.30, §1º) e ainda Jurisprudência do TCU e do TCE/SC, tem-se que o presente Edital deve ser alterado, sendo providenciado pela Administração adequação do mesmo a legislação e a Jurisprudência do TCU e do TCE/SC.

Das irregularidades nas exigências de qualificação econômico-financeiras.

O presente Edital ainda exigiu em seu item 5.1.4.5 a seguinte comprovação:

5.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

5.1.4.5. Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do lote cotado do referido edital, cuja comprovação deverá ser feita através de Contrato Social ou documento equivalente.

A Lei 8.666/1993 em seu art. 31, § 2º estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifo nosso).

Como se pode observar o Edital de Licitação diferente do que prevê a Lei 8.666/1993 exige a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a comprovação de que possui capital social mínimo, não permitindo a comprovação mediante apresentação de patrimônio líquido mínimo.

Diante disso é evidente a restrição do caráter competitivo do Edital, uma vez que o mesmo está em flagrante desacordo com a Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/1993 em seu art. 3º, I estabelece que:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como se pode verificar no dispositivo legal citado é vedado pela Lei admitir, tolerar ou incluir nos editais de licitação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Dessa forma a Administração tem a obrigação de rever a cláusula apontada sanando a irregularidade verificada no Edital para ampliar a competição entre os interessados.

Outra irregularidade verificada é que se está exigindo comprovação de capital social mínimo para uma licitação no sistema registro de preços.

A Administração quer exigir que a empresa possua capital social mínimo como garantia para o cumprimento de uma obrigação que pode nem vir a existir.

Seria muito mais prudente exigir uma garantia para um eventual contrato nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993, mas a Administração optou por fazer a exigência mais restritiva.

Tal ação evidencia o desconhecimento da legislação ou a tentativa de frustrar o caráter competitivo da licitação e o possível direcionamento da licitação, pois devido ao valor principalmente do Lote I muitas empresas não poderão participar da licitação.

Embora acredite-se que exigir capital social mínimo numa licitação no sistema registro de preços possa ser ilegal ou incompatível com a modalidade de contratação pretendida, tem-se que o Lote I e o Lote II deveriam ser subdivididos em lotes menores com serviços compatíveis, pois hoje no mercado há várias empresas especialistas em determinados serviços de construção civil e possivelmente a vencedora da licitação subcontratará alguns desses serviços.

Com tal ação (ampliando o número de lotes) se estaria ampliando a competitividade podendo aí sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, se cumprindo o objetivo principal da licitação (art. 3º *caput* da Lei 8.666/1993).

Dessa forma fica evidente que o Edital Impugnado apresenta várias ilegalidades e irregularidades uma vez que o Edital está infringindo o disposto na Constituição Federal (art. 37, XXI) na Lei 10.520/2002 (art. 6º, XIII) na Lei 8.666/1993 (art. 3º, §1º, art. 31, §2º), devendo ser alterado e corrigido nos itens apontados.

Dos Pedidos

Exposto isto requer:

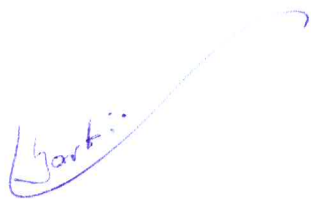
- a) Que seja recebida e analisada a presente Impugnação por ser tempestiva;
- b) Que seja alterado o Item 5.1.3.4.1 sendo exigida a comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com cada lote e somente dos serviços de maior relevância técnica e econômica, conforme determina a legislação;
- c) Que seja suprimida a exigência do item 5.1.4.5 do Edital por ser incompatível com os sistema registro de Preços;

d) Alternativamente que seja alterado o item 5.1.4.5 do Edital permitindo que seja apresentada capital social mínimo ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total do lote cotado;

e) Que sejam subdivididos os Lotes I e II em lotes menores com serviços compatíveis de forma a ampliar a competição.

Nestes termos pede e espera o Deferimento,

Gaspar, 14 de junho de 2018.



LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

